

ENSILIS — EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, UNIPESSOAL, L.^{DA}**Despacho n.º 3724/2018**

A ENSILIS — Educação e Formação, Unipessoal, L.^{da}, entidade instituidora da Universidade Europeia, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 87/2013, de 26 de junho, manda publicar, ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21/03, o regulamento das provas de avaliação da capacidade para a frequência do Ensino Superior dos maiores de 23 anos da Universidade Europeia.

03/04/2018. — O Diretor-Geral da ENSILIS — Educação e Formação, Unipessoal, L.^{da}, *Estibaliz Barranco Acha*.

Regulamento das provas de avaliação da capacidade para a frequência do Ensino Superior dos maiores de 23 anos da Universidade Europeia

Considerando que o n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de setembro, n.º 49/2005, de 30 de agosto, e n.º 85/2009, de 27 de agosto, consagrou o direito ao acesso ao ensino superior a maiores de 23 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.

Considerando o estipulado no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2014, de 16 de julho, e 63/2016, de 13 de setembro, que define as condições especiais de acesso e ingresso no ensino superior, regulamentando as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.

Atendendo à integração do IADE-U na Universidade Europeia, que se tornou efetiva em 21 de novembro de 2016, embora os seus regulamentos internos continuassem a produzir efeitos até ao final do ano letivo de 2016-2017.

Considerando que a Universidade Europeia dispõe do perfil e cumpre os requisitos necessários à realização das referidas provas, nomeadamente, aqueles a que se refere o artigo 2.º do mencionado decreto-lei.

Considerando o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, que habilita o órgão legal e estatutariamente competente do Estabelecimento de Ensino a elaborar e aprovar o regulamento das provas.

Considerando os estatutos da Universidade Europeia.

O Reitor da Universidade Europeia aprovou o presente regulamento, em conformidade com o estipulado no artigo 14.º do referido decreto-lei, tendo o mesmo sido ratificado pelo Conselho Científico. O referido regulamento será, agora, objeto de publicação no *Diário da República*, de harmonia com o que dispõe o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.

CAPÍTULO I**Candidaturas****Artigo 1.º****Requisitos**

1 — Os candidatos às provas que visam avaliar a capacidade para frequentar um curso de Licenciatura na Universidade Europeia devem cumprir os requisitos previstos na legislação em vigor.

2 — Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que reúnam as seguintes condições:

- a) Completem 23 anos até ao dia 31 de dezembro do ano que antecede a realização das provas;
- b) Não sejam titulares da habilitação de acesso ao ensino superior;
- c) Não estejam abrangidos pelo estatuto do estudante internacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

3 — Para os efeitos da alínea b) do número anterior, não se considera titular de habilitação de acesso ao ensino superior, o estudante que:

- a) Não concluiu o ensino secundário; ou
 - b) Concluiu o ensino secundário, mas:
- i) Não realizou as provas de ingresso exigidas para o par instituição/curso pretendido;

ii) Realizou as provas de ingresso exigidas para o par instituição/curso pretendido, mas não obteve aprovação nas mesmas ou estas já não se encontram válidas;

iii) Não satisfaz ou não realizou os pré-requisitos de que depende o ingresso no par instituição/curso pretendido.

4 — Podem, ainda, inscrever-se para a realização das provas os candidatos que possuam frequência universitária ou que sejam titulares de um grau académico.

Artigo 2.º**Prazos**

1 — As provas que visam avaliar a capacidade para frequentar um curso de Licenciatura, na Universidade Europeia, decorrem entre os meses de março e de setembro de cada ano, podendo o Reitor determinar a realização de uma ou mais chamadas, no estrito cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — A informação relativa aos prazos e às regras de realização das provas é publicada na página da Internet da Universidade Europeia, devendo ser comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior, tendo em vista a sua divulgação através do seu sítio na Internet.

Artigo 3.º**Documentação**

1 — O processo de inscrição para a realização das provas que visam avaliar a capacidade para frequentar um curso de Licenciatura na Universidade Europeia é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição devidamente preenchido;
- b) Modelo de *curriculum vitae* devidamente preenchido;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato satisfaz o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 1.º;
- d) Certificado de habilitações;
- e) Fotocópia do cartão de cidadão e do cartão de contribuinte.

2 — Os boletins a que se referem as alíneas a) e b) do n.º anterior correspondem a um modelo fixado pela Universidade Europeia e encontram-se disponíveis na Secretaria Escolar.

3 — A inscrição para a realização das provas está sujeita ao pagamento de um valor fixado pela Entidade Instituidora, ouvido o Reitor.

4 — Não serão consideradas válidas as inscrições dos candidatos que:

- a) Não tenham procedido ao correto preenchimento do boletim de inscrição;
- b) Não reúnam as condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º;
- c) Prestem falsas declarações ou não comprovem adequadamente as que prestaram.

CAPÍTULO II**Provas****Artigo 4.º****Componentes das provas**

As provas de avaliação da capacidade para a frequência de uma Licenciatura da Universidade Europeia integram:

- a) A apreciação do currículo escolar e profissional do candidato;
- b) A avaliação das motivações do candidato, através da realização de uma entrevista ou de resposta a questionário de aferição das motivações;
- c) A realização de uma prova teórica e/ou prática de avaliação de conhecimentos e competências, com incidência nas áreas de conhecimento consideradas relevantes para o ingresso e progressão no curso a que se candidatam.

Artigo 5.º**Júri das provas**

- 1 — O júri é nomeado pelo Reitor da Universidade Europeia.
- 2 — Existirá um júri para cada área de conhecimento composto pelo Diretor da Unidade Orgânica em que se insere o curso e dois docentes.

Artigo 6.º

Regras de realização das componentes

1 — O júri procederá à análise dos *curricula* e das motivações dos candidatos, através de entrevista ou da resposta a questionário de aferição das motivações.

2 — Na entrevista/questionário de aferição de motivações ao candidato, o júri deverá:

- a) Apreciar o *curriculum vitae* e a experiência profissional do candidato;
- b) Fornecer ao candidato informação sobre o curso, o seu plano, as suas exigências e saídas profissionais;
- c) Apreciar as motivações apresentadas pelo candidato para a escolha do curso e da Instituição;
- d) Fornecer ao candidato orientação sobre a prova específica.

3 — A apreciação resultante da entrevista ou da resposta ao questionário de aferição das motivações deve ser reduzida a escrito e integrada no processo individual.

4 — No decurso da entrevista e das provas, os candidatos devem ser portadores de documento de identificação, sob pena de ser inviabilizada a sua prestação.

Artigo 7.º

Classificação

1 — A classificação é da responsabilidade do júri das provas.

2 — A classificação final, expressa numa escala de 0-20, corresponde:

- a) À nota obtida na prova escrita, que terá uma ponderação de 60 % para efeitos de cálculo da classificação final;
- b) À nota resultante da apreciação do currículo escolar e profissional do candidato, que terá uma ponderação de 25 % para efeitos de cálculo da classificação final;
- c) À nota resultante da apreciação das motivações dos candidatos, que terá uma ponderação de 15 % para efeitos de cálculo da classificação final.

3 — Os candidatos que obtiverem, na prova escrita, uma classificação igual ou superior a 8 valores e inferior a 10 valores, após arredondamento, deverão realizar prova oral, sendo a classificação final deste componente resultado da média aritmética da prova escrita e da prova oral.

4 — A apreciação do currículo escolar e profissional, expressa numa escala de 0-20, corresponde:

- a) À avaliação das habilitações escolares do candidato, comprovadas através da apresentação de certificado, terá uma ponderação máxima de 5 valores, distribuída da seguinte forma:
 - i) 12.º ano, cinco valores;
 - ii) 11.º ano, quatro valores;
 - iii) 10.º ano, três valores;
 - iv) 3.º ciclo do Ensino Básico, dois valores;
 - v) 2.º ciclo do Ensino Básico, um valor;

b) À avaliação da formação profissional realizada pelo candidato, comprovadas através da apresentação de certificados dos cursos de formação profissional, frequentados e finalizados, sendo atribuído um valor por cada três cursos de formação profissional relevantes para a área de estudo, até ao limite de cinco valores;

c) À avaliação do nível das funções desempenhadas, comprovadas através da sua descrição detalhada no *curriculum vitae* e da apresentação de declarações das entidades empregadoras, que terá uma ponderação máxima de cinco valores, distribuída da seguinte forma:

- i) Administrador/Diretor, cinco valores;
- ii) Quadro superior, quatro valores;
- iii) Quadro médio/técnico, três valores;
- iv) Outras funções, dois valores;

d) À avaliação dos anos de carreira do candidato, comprovados através da sua descrição detalhada no *curriculum vitae* e da apresentação de declarações das entidades empregadoras, que terá uma ponderação máxima de cinco valores, distribuída da seguinte forma:

- i) Mais de 10 anos, cinco valores;
- ii) Entre 9 e 10 anos, quatro valores;
- iii) Entre 7 e 8 anos, três valores;
- iv) Entre 5 e 6 anos, dois valores;
- v) Entre 3 e 4 anos, um valor.

5 — Não serão admitidos os candidatos que tenham obtido na prova escrita, ou na média aritmética da prova escrita e da prova oral, uma nota arredondada inferior a 10 valores.

6 — Serão excluídos os candidatos que no decurso das provas tenham atuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objetivos das mesmas.

7 — Os candidatos serão seriados por ordem de mérito e por curso.

8 — Não há recurso das deliberações do júri.

CAPÍTULO III

Efeitos, validade e creditações

Artigo 8.º

Efeitos e validade

1 — A admissão dos candidatos é realizada de acordo com a ordem de seriação.

2 — O número de candidatos admitidos é função das vagas anualmente fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente, dentro dos limites legalmente previstos.

3 — As provas de acesso podem ser idênticas para os candidatos a cursos que integram a mesma área de conhecimento.

4 — As provas são válidas para a candidatura no ano em que foram realizadas e nos dois anos civis subsequentes.

5 — A Universidade Europeia pode admitir nos seus cursos alunos aprovados em provas de ingresso realizadas noutros estabelecimentos de ensino, desde que o número de vagas seja superior ao dos alunos aprovados que efetivaram a sua matrícula e inscrição no ano de referência, de acordo com os seguintes critérios:

- a) A admissão será realizada por ordem de mérito, tendo em conta a média obtida;
- b) A ordem de chegada dos pedidos constitui um fator preferencial no caso de empate de médias dos últimos classificados.

6 — A apreciação do processo poderá implicar o pagamento de um valor estabelecido pela Entidade Instituidora da Universidade Europeia.

7 — As provas têm, exclusivamente, o efeito referido nos números anteriores, não lhes sendo concedidas quaisquer equivalências a habilitações escolares.

Artigo 9.º

Creditação

A Universidade Europeia pode, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, reconhecer, através da atribuição de créditos nos seus ciclos de estudos, a experiência profissional e a formação dos que nele sejam admitidos através das provas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o anterior regulamento das provas de avaliação da capacidade para a frequência do Ensino Superior dos maiores de 23 anos da Universidade Europeia mandado publicar na 2.ª série do *Diário da República* de 26 de novembro, através do Despacho n.º 14317/2014.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.